

EDITAL N. ° 26

FEBRE CATARRAL OVINA LÍNGUA AZUL

Susana Guedes Pombo, Directora-Geral de Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A língua azul ou febre catarral ovina é uma doença epizoótica de etiologia vírica que afecta os ruminantes, com transmissão vectorial, incluída na lista de doenças de declaração obrigatória nacional e europeia e no código zoo-sanitário internacional da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

As medidas de combate à doença estão estabelecidas no Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de Maio e na Directiva 2000/75/CE do Conselho, cujas disposições de aplicação foram modificadas pela adopção do Regulamento (CE) nº 1266/2007, da Comissão, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Regulamentos (CE) nº 289/2008 de 31 de Março, nº 384/2008 de 29 de Abril, nº 394/2008 de 30 de Abril, nº 708/2008 de 24 de Julho, nº 1108/2008 de 7 de Novembro, nº 123/2009 de 10 de Fevereiro e nº 789/2009 de 28 de Agosto, da Comissão.

Verificou-se em Portugal circulação dos serótipos 4 e 1 do vírus da língua azul, desde Novembro de 2004 e Setembro de 2007 respectivamente, sendo que as medidas de controlo adoptadas têm sido sucessivamente adaptadas em função da evolução epidemiológica da doença e de avaliação de risco que tem por base os resultados dos planos de vigilância clínica, serológica, virulógica, entomológica e a avaliação dos dados meteorológicos.

Decorridos dois anos desde a última evidência de circulação de serótipo 4 da língua azul, Portugal declarou-se livre de serótipo 4 da língua azul, em Março de 2010, ao abrigo da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

A publicação do Regulamento (CE) nº 123/2009 de 10 de Fevereiro veio possibilitar a vacinação preventiva em zonas submetidas a restrição sem circulação de vírus, pelo que permite o recurso à vacinação contra o serótipo 8 da língua azul em todo o território nacional continental, de forma opcional. Face à considerável diminuição do risco de introdução de serótipo 8 da língua azul no território nacional, consequência da evolução epidemiológica favorável do controlo deste serótipo nos países afectados, e caso esta situação se mantenha, esta vacinação deixará de ser efectuada a partir de 1 de Junho de 2011.

Considerando a presença de circulação do vírus do serótipo 4 da língua azul, ainda que de forma limitada numa zona restrita do território espanhol, mantém-se o cordão de vacinação de segurança numa zona sem circulação viral que abrange os concelhos de Mértola, Alcoutim, Castro Marim, Vila Real de Santo António, Tavira, S. Braz de Alportel, Olhão, Faro e Loulé.

Relativamente ao serótipo 1 da língua azul, o efectivo ovino reprodutor existente no território nacional encontra-se vacinado, sendo necessário manter o nível de imunidade através da sua revacinação. Para a espécie bovina a estratégia a seguir é a vacinação entre os 3 e os 8 meses de idade, destinados a movimentação para reprodução ou produção.



Por outro lado a análise de risco efectuada, através da monitorização dos dados do plano de vigilância, mediante avaliação dos valores dos indicadores entomológicos e meteorológicos é possível concluir que não existe evidência de actividade do vector preferencial para a transmissão do serótipo circulante do vírus da língua azul no território nacional continental.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 8°, 9° e 10° do Decreto-Lei n° 146/2002, de 21 de Maio, e do Regulamento (CE) n° 1266/2007 da Comissão de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Regulamentos (CE) n° 289/2008 de 31 de Março, n° 384/2008 de 29 de Abril, n° 394/2008 de 30 de Abril, n° 708/2008 de 24 de Julho, n° 1108/2008 de 7 de Novembro, n° 123/2009 de 10 de Fevereiro e n° 789/2009 de 28 de Agosto, da Comissão, determino o seguinte:

- 1. A área geográfica sujeita a restrições por serótipo 1 da língua azul, agora designada como sazonalmente livre de língua azul, é constituída pela totalidade do território nacional continental.
- 2. A área geográfica designada "zona de baixo risco para serótipo 4 da língua azul", é constituída pelos concelhos de Mértola, Alcoutim, Castro Marim, Vila Real de Santo António, Tavira, S. Braz de Alportel, Olhão, Faro e Loulé.
- 3. As áreas das regiões autónomas dos Açores e Madeira constituem uma zona livre de língua azul.
- 4. São requisitos gerais para a movimentação de ruminantes dentro do território nacional continental os seguintes:
 - 4.1 Os animais a movimentar bem como os animais do efectivo de origem não podem apresentar qualquer suspeita de língua azul à data do transporte;
 - 4.2 Os animais da espécie ovina com mais de 3 meses de idade devem estar vacinados contra o serótipo 1 da língua azul;
 - 4.3 Os animais da espécie ovina com mais de 3 meses de idade dos concelhos de Mértola, Alcoutim, Castro Marim, Vila Real de Santo António, Tavira, S. Braz de Alportel, Olhão, Faro e Loulé devem também estar vacinados contra o serótipo 4 da língua azul;
 - 4.4 Os animais devem ser acompanhados durante o transporte por:
 - a) Declaração de deslocação modelo 253/DGV e guia sanitária de circulação modelo 250/DGV para os bovinos não vacinados entre os 3 e os 8 meses de idade, que se destinem à movimentação para reprodução ou produção;
 - b) Declaração de deslocação modelo 253/DGV no caso dos bovinos não incluídos na alínea anterior (vacinados);
 - c) Guia sanitária de circulação modelo 250/DGV para os ovinos com menos de 2 meses de idade nascidos de mães vacinadas;
 - d) Guia de circulação modelo 249/DGV, quando os animais sejam destinados a abate ou modelo 251/DGV, quando os animais sejam destinados a exploração em vida, no caso dos pequenos ruminantes não incluídos na alínea anterior;
 - e) Passaporte individual, no caso dos bovinos, e destacável do passaporte de rebanho, no caso dos ovinos e caprinos, e quando aplicável, com averbamento das vacinações efectuadas, referindo o tipo de vacina utilizada e as datas de aplicação;



- f) A partir da data da entrada em vigor do presente edital, podem, para além dos modelos referidos nas alíneas anteriores, ser utilizados os modelos que venham a ser aprovados pelo Despacho previsto no artigo 15° do Decreto-Lei nº 142/2006 de 27 de Julho.
- 5. É obrigatória a vacinação contra o serótipo 1 da língua azul dos ovinos existentes na área geográfica sujeita a restrições por serótipo1, agora designada como sazonalmente livre de língua azul, e contra o serótipo 4 da língua azul dos ovinos existentes na zona de baixo risco por serótipo 4 da língua azul, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:
 - 5.1 Vacinação ou revacinação com vacina inactivada da língua azul, do efectivo ovino reprodutor adulto e dos jovens destinados à reprodução a partir dos 3 meses de idade;
 - 5.2 Identificação obrigatória de todos os animais vacinados com marca auricular específica de modelo oficial.
- 6. É obrigatória a vacinação contra o serótipo 1 da língua azul no território nacional de todos os bovinos entre os 3 e os 8 meses de idade, destinados a movimentação para reprodução ou produção, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:
 - 6.1 Aplicação de duas inoculações de vacina inactivada, com intervalo de 21 dias;
 - 6.2 Registo obrigatório no passaporte individual da vacina utilizada e da data das inoculações.
- 7. Os animais provenientes de explorações situadas em área geográfica sujeita a restrições por serótipo 1, agora designada como sazonalmente livre de língua azul, podem movimentar-se para vida ou abate, directamente para o território de outros Estados-membros e para zona livre de Portugal desde que:
 - 7.1 Sejam integralmente cumpridas as condições estabelecidas no Regulamento (CE) nº 1266/2007 da Comissão de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Regulamentos (CE) nº 289/2008 de 31 de Março, nº 384/2008 de 29 de Abril, nº 394/2008 de 30 de Abril, nº 708/2008 de 24 de Julho, nº 1108/2008 de 7 de Novembro, nº 123/2009 de 10 de Fevereiro e nº 789/2009 de 28 de Agosto, da Comissão;
 - 7.2 Se encontrem marcados, através de averbamento no passaporte individual, no caso dos bovinos, sendo que, no que se refere aos restantes ruminantes, esta marcação será efectuada no passaporte de rebanho ou no seu destacável, devendo ser garantido que esta marcação seja mantida sempre que se emita um novo documento;
 - 7.3 Apenas serão emitidos certificados sanitários para acompanhamento dos animais após verificação do cumprimento dos requisitos constantes de 7.1 e 7.2..
- 8. A movimentação de ovinos com menos de 2 meses de idade nascidos de mães vacinadas obedece aos seguintes requisitos:
 - 8.1 Os estabelecidos no ponto 4;



- 8.2 A exploração de destino se dedique exclusivamente à engorda de animais e os animais fiquem em sequestro na exploração de destino, apenas podendo ser movimentados da exploração de destino para abate imediato.
- 9. A movimentação de touros de lide é sujeita às condições definidas nos pontos 4 e 7.
- 10. É permitida, de forma opcional e até 1 de Junho de 2011, a vacinação contra o serótipo 8 da língua azul, dos ovinos e bovinos existentes no território nacional continental, de acordo com as especificações técnicas da vacina utilizada, devendo ser registadas no passaporte individual dos bovinos, a vacina utilizada e a data das inoculações.
 - 10.1 O disposto no Despacho nº 7337/2009 de 17 de Fevereiro, publicado no Diário da Republica de 11 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo despacho 21384/2009 de 17 de Setembro, publicado no Diário da Republica de 23 de Setembro, não é aplicável à vacinação contra o serótipo 8 da língua azul, atendendo a que esta se realiza de forma opcional, não sendo a sua aplicação requisito obrigatório para a movimentação dos animais no território nacional continental:
 - 10.2 A vacina contra o serótipo 8 da língua azul é fornecida gratuitamente pelo Estado às Organizações de Produtores Pecuários (OPP) cujos médicos veterinários procedem à aplicação da vacina.
- 11. A comunicação de quaisquer sinais da doença nos efectivos de origem dos animais a movimentar é da responsabilidade do respectivo detentor, de acordo com o Decreto-Lei 64/2000 de 22 de Abril.
- 12. Sem prejuízo do disposto no número anterior a observação clínica dos efectivos suspeitos tendo em vista a confirmação da doença, compete às direcções de serviços de veterinária das regiões, podendo tais competências ser exercidas pelas OPP nos termos previstos no n.º 2 do Artigo 3º da Portaria n.º 178/2007 de 9 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria nº 1004/2010 de 1 de Outubro, pelos médicos veterinários municipais ou por outros médicos veterinários designados para o efeito pelas direcções de serviços de veterinária das regiões.
- 13. A vacinação dos animais nos efectivos da área geográfica sujeita a restrições por serótipo 1, agora designada como sazonalmente livre de língua azul, e na zona de baixo risco por serótipo 4 da língua azul, será efectuada pelas OPP de acordo com o determinado em Despacho publicado ao abrigo do nº 2 do art.º 3 da Portaria 178/2007 de 9 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria nº 1004/2010 de 1 de Outubro, ou por outras entidades expressamente designadas pela Direcção Geral de Veterinária.
- 14. Os resultados das análises dos testes de pré-movimentação têm uma validade máxima de 10 dias após a colheita.
- 15. O transporte de sémen, óvulos e embriões com origem na área geográfica sujeita a restrições por serótipo 1, deve obedecer ao determinado no Regulamento (CE) nº 1266/2007 da Comissão de 26 de Outubro com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Regulamentos (CE) nº 289/2008 de 31 de Março, nº 384/2008 de 29 de Abril, nº 394/2008 de 30 de Abril, 708/2008 de 24 de Julho, nº 1108/2008 de 7 de Novembro, nº 123/2009 de 10 de Fevereiro e nº 789/2009 de 28 de Agosto, da Comissão.



- 16. Pode ser autorizado o movimento e uso na área geográfica sujeita a restrições por serótipo 1, agora designada como sazonalmente livre de língua azul, de sémen proveniente de animais de explorações localizadas naquela área, desde que os animais dadores sejam vacinados contra o serótipo 1 da língua azul, mediante o cumprimento dos requisitos previstos nos pontos 5 ou 6, consoante a espécie animal.
- 17. Os transportadores são obrigados a:
 - 17.1 Não transportar animais que não se encontrem nas condições estabelecidas no presente Edital, ou que não sejam acompanhados dos documentos nele previstos ou em legislação específica;
 - 17.2 Verificar, antes do embarque dos animais, que estes se encontram identificados nos termos do presente Edital e da legislação específica.
- 18. As infrações ao presente Edital são punidas nos termos dos Decretos-Lei nºs 146/2002, de 21 de Maio, 64/2000 de 22 de Abril e 142/2006 de 27 de Julho.
- 19. Este Edital entra imediatamente em vigor e revoga o Edital nº 25, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

Direcção-Geral de Veterinária, 12 de Janeiro de 2011

A DIRECTORA GERAL

(Susana Guedes Pombo)

(assinatura)